

ADITAMENTO À SÚMULA Nº 1-2021

PROJETO DE LEI QUE VISE A DENOMINAÇÃO DE INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA; ESCOLAS TÉCNICAS VINCULADAS A UNIVERSIDADES FEDERAIS; UNIVERSIDADES FEDERAIS E SEUS CAMPI, ETC

A Constituição Federal, consagrou, no art. 207, a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial das Universidades.

Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são, legalmente, dotados de autonomia, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892/08 - que os reconhece como detentores de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

A escolha de seu nome ou da denominação de seus campi é, certamente, uma expressão da autonomia administrativa e pode estar relacionada ao *ethos* da instituição, à missão a qual se propõe. Eventualmente, a criação de novos campi e ou processo de escolha de seus nomes por parte de universidades e institutos podem estar contidas nos seus respectivos Planos de Desenvolvimento Institucional da (PDI).

A atribuição de nome a campus de uma Universidade ou de um Instituto pode ser considerada uma violação desta autonomia.

A sugestão é que se adote a mesma solução que tem sido dada aos projetos autorizativos: **a rejeição formal do projeto de lei, com o encaminhamento simultâneo de seu conteúdo por meio de uma Indicação ao Poder Executivo**, para que este remeta a questão para a análise das instituições, que decidirão no âmbito de sua autonomia, sob o abrigo do art. 207, CF no caso das universidades e da Lei nº 11.892/08, no caso dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 24/11/2021.



Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente